



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE**  
Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000  
Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: [cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br](mailto:cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br)

**PROCESSO Nº 162/2019**

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2019 INTERPOSTA PELA EMPRESA SOMA/PR PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

No dia 07/05/2019, às 16h00min, o Pregoeiro juntamente com os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município, procederam ao julgamento da impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 06/2019.

A impugnante, em síntese, alega que o edital restringe a competitividade do certame e infringe os ditames legais, referindo que a exigência constante no item 3.8 demandaria deslocamento desnecessário, tendo em vista que exige que o representante legal da empresa deve se deslocar até o Município protocolar o pedido da declaração e depois comparecer novamente ao órgão para a retirada da declaração, referindo que a sede da empresa está localizada em outro estado, aduzindo que o requerimento da declaração e o envio da mesma poderia ser realizado por e-mail ou se pessoalmente, sem a necessidade de representante legal da empresa com procuração.

Verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento:

- (a) que o referido pedido foi dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93;
- (b) que nos termos do item 19.5 do edital, a impugnação foi devidamente protocolada no Setor de Protocolo do Município;

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames da Lei 8.666/93.

O Pregoeiro juntamente com o Setor de Licitações do Município tomou cuidado ao descrever o edital para não haver direcionamento, restrição à competitividade e/ou qualquer discriminação, utilizando critérios técnicos para a descrição do mesmo e que este atendesse o interesse público.

A Administração Pública ao elaborar os editais de licitações tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a entregar os bens e prestar os serviços e visa impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

Tem a obrigação de garantir a qualidade dos equipamentos/materiais/serviços a serem contratados, incluindo a qualidade de fabricação, obtenção dos resultados esperados, de assistência técnica, dentre outros.

Acerca da vinculação ao Edital, esclarece Hely Lopes Meireles:

*Conforme se extrai da regra inserta do parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do procedimento formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE**

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000

Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: [cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br](mailto:cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br)

Importante referir que a impugnante insurge-se contra a exigência de ter que se deslocar até o município para solicitar a declaração e para retirá-la posteriormente, através de representante legal com procuração, mas deslocou-se até o município para protocolar a impugnação junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura, onde poderia ter efetuado o protocolo do pedido da declaração.

Referente a exigência de protocolo através do representante legal da mesma, mediante apresentação de procuração, não vislumbramos nenhum excesso de formalismo na mesma, uma vez que qualquer processo licitatório exige que as empresas estejam representadas por seus sócios e ou/representantes legais com poderes para tanto, ou seja, as pessoas jurídicas participantes dos certames licitatórios se farão representar nas diversas fases do procedimento por meio de seus representantes, que poderão ser os próprios representantes legais da empresa, instituídos por força do ato constitutivo, ou terceiros, que não detêm vínculo societário com a empresa.

No primeiro caso (sócio diretor ou sócio administrador), a prova de existência de poderes para o exercício da representação ocorre por meio dos atos que disciplinam a constituição da empresa (ato constitutivo). O ato constitutivo é o documento que indica quem tem poderes para praticar atos em nome da pessoa jurídica.

No segundo caso, em que o representante não mantém vínculo societário com a empresa, o exercício da representação dependerá de procuração em que lhe sejam outorgados poderes específicos para tanto, na qual sejam indicados os limites para a representação outorgada. A procuração deverá estar acompanhada, necessariamente, do ato constitutivo da pessoa jurídica, a fim de que seja comprovado que a pessoa física outorgante tem poderes para agir em nome da pessoa jurídica.

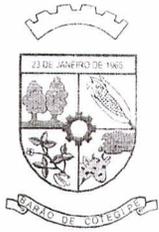
Veja-se que o representante do licitante tem o dever de provar que realmente tem poderes para agir em seu nome, os quais sejam devidamente outorgados por quem é competente, em consonância com a disciplina constante do art. 118 do Código Civil.

Porquanto, nas situações em que a representação se fizer por instrumento de mandato (procuração), este deverá vir acompanhado do contrato social, por certo com a última alteração, a fim de assegurar que o mandante (aquele que outorgou a procuração) detém poderes para tanto.

Em verdade, qualquer que seja a situação, a prática de atos em nome da empresa licitante no curso do procedimento licitatório requer a prévia e indispensável comprovação dos poderes de representação, mediante a apresentação do ato constitutivo capaz de conferir poderes societários dessa espécie ou do instrumento de procuração, nesse caso, acompanhado do ato constitutivo da empresa.

Logo, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício de representação capaz de alterar a decisão do Senhor Pregoeiro.

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório. Porém, além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância às normas legais, a exemplo do Código Civil Brasileiro, o qual, ao fazer previsão acerca do instituto do MANDATO.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE**  
Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000  
Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: [cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br](mailto:cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br)

A previsão de tal exigência no Edital, busca tão somente a garantia de que empresas licitantes idôneas participem do certame, que cumpram com suas obrigações quanto aos prazos de entregas dos medicamentos, sempre buscando a proposta mais vantajosa para a administração, sendo no caso, medicamento de menor preço, mas com qualidade assegurada. Ou seja, busca-se a entrega nas condições estabelecidas no edital, com medicamentos de qualidade, pois posteriormente serão distribuídos gratuitamente e consumidos pela população que necessita, não podendo existir faltas de medicamentos para distribuição à população, como frequentemente ocorre em nossa Unidade Básica de Saúde, onde diversas empresas participantes não entregam os pedidos do Município e/ou entregam com atraso, ocasionando diversos problemas à Administração Pública Municipal.

Desta feita, a manifestação deste Pregoeiro e dos demais membros da Comissão de Licitações é pela manutenção do edital nos seus devidos termos e pelo Improvimento da Impugnação, pelos motivos acima expostos.

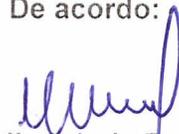
Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site da Prefeitura, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei, ficando mantida a data de 13/05/2019, às 08:30 horas para o recebimento das propostas e documentação do referido certame.

**Barão de Cotegipe, 07 de maio de 2019.**

  
\_\_\_\_\_  
Pregoeiro

  
\_\_\_\_\_  
Comissão de Licitações

De acordo:

  
Vladimir Luiz Farina  
Prefeito Municipal